

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO

LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 562.255 SSP/MT, e do CPF 378.645.991-68, portadora do título eleitoral nº 0033 0312 1880, Zona 040, Seção 0046 Anexo, residente e domiciliada na Avenida Paraná, nº 924 – Bairro: Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste/MT, telefone: (66) 99905-5656, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, e colenda Câmara, com fundamento no art. 5º, I, combinado com o art. 7º, §1º, do Decreto-Lei 201/67; e artigo 14, da Lei nº 8.429/92

REPRESENTAR PELA CASSAÇÃO DO MANDATO

do vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (vulgo: "Perú"), brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade RG nº 606.501 SSP/MT, e do CPF 407.147.991-49, podendo ser encontrado na Avenida Primavera, nº 300 (Câmara Municipal), CEP 78850-000, cidade e comarca de Primavera do Leste/MT; e ou por meio do telefone: (66) 99695-7878, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PEDIDO

A requerente é brasileira, eleitora no município de Primavera do Leste, conforme comprova com a cópia do título eleitoral que ora junta, e é domiciliada na Avenida Paraná, nº 924, portanto preenche as condições requeridas pelo art. 5º, I, combinado com o art. 7º, §1º, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 14 da Lei nº 8.429/92.

Lucinda R de Oliveira

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

O legislador ordinário por meio do Decreto-Lei nº 201/67, estipulou com efeito as infrações político-administrativa que importaria na cassação do mandato parlamentar de vereador quando disse:

“Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (g.n.)

§ 1º. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

Neste norte, as razões abaixo aduzidas e demonstradas indicam a **quebra do decoro parlamentar** e a **incompatibilidade com a dignidade da Câmara, além da improbidade administrativa** pelo representado **ANTÔNIO MARCOS** vulgo: “perú”, pela prática do crime de “denunciação caluniosa” tipificado no art. 339, do Código Penal, quando conspirou em desfavor do ex-vereador **JOSAFÁ MARTINS BARBOZA**, de forma que induziu à Câmara Municipal em erro, procedendo dolosamente de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, e com isso promoveu a quebra do decoro (respeito) com a Câmara Municipal, na sua conduta pública que deveria zelar, como será demonstrado no decorrer da instrução processual.

III - DOS FATOS

Consta que no dia 09 de fevereiro do ano de 2018 o cidadão **RUBERLEI FERREIRA DIAS**, protocolizou junto a essa Colenda Câmara uma representação em face do vereador **JOSAFÁ MARTINS BARBOZA**, dando conta que aquele havia praticado conduta que eventualmente desonrava o pudor público desta Casa de Leis, denunciando-o pelo suposto crime de que o vereador **JOSAFÁ** havia cometido estupro, e feito circular dinheiro falso, contra uma menor de idade e contra a incolumidade pública.

Essa Casa, zelosa como demonstrou na época, imediatamente autuou a representação em face de **JOSAFÁ**, e instaurou o competente processo político-administrativo, com o fim de apurar a conduta daquele.

Mesmo sem ouvir a suposta vítima do estupro, e sem oportunizar ao denunciado a sua autodefesa em interrogatório presencial,

Lucinda R de Oliveira

por maioria de votos lhe cassaram o seu mandato, sem considerar que JOSAFÁ exercia o mandato de forma legítima, por meio do sufrágio universal dado pelos cidadãos desta cidade.

Observa-se ainda, que na época dos fatos circulava pelos corredores da Câmara boatos, e disse-me-disse, que a representação que inaugurou o processo subscrita pelo denunciante RUBERLEI, se tratava de engodo com o fim específico de tirar o mandato do vereador JOSAFÁ, em benefício do ora representado ANTÔNIO MARCOS vulgo "Perú". Mas, como boatos são sempre boatos, JOSAFÁ foi constrangido a perda do mandato outorgado pelo povo, a exemplo de quase todos os vereadores deste município, exceto "Perú", que usando de artifício capcioso e criminoso, se beneficiou com a cassação do vereador JOSAFÁ, **mediante compra da representação** ao Sr. RUBERLEI, conforme Escritura Pública de Declaração, firmada por aquele, peça instrumental desta representação como instrumento de prova e evidência.

IV - DA MATERIALIDADE DO CRIME

Segundo **RUBERLEI** na data de 07 de maio de 2020, arrependido que ficou, foi até o Cartório do 2º Ofício Notarial desta cidade, e fez a seguinte declaração por instrumento público, *in verbis*:

II) - DAS DECLARAÇÕES:

E, assim, perante mim pelo **OUTORGANTE DECLARANTE**, foi dito o seguinte: 1º) - Que, foi procurado pelo Vereador Marcus Pirú no mês de Janeiro de 2018, para fazer uma denúncia caluniosa na Câmara dos Vereadores da Cidade de Primavera do Leste, contra o Vereador Josafá, para induzir os Vereadores desse município em erro com o intuito de prejudicar o Vereador Josafá, pois só prejudicando o Vereador Josafá o Vereador Marcus Piru iria assumir a cadeira de vereador; 2º) - Que, o Vereador Piru não teve votos para se reeleger, mas existia a possibilidade dele assumir o cargo se tirasse o Vereador Josafá. Pelo Declarante foi dito que para fazer essa denúncia o Vereador Marcos Piru lhe ofereceu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e que, no primeiro momento o declarante aceitou o dinheiro, mas depois de fazer a denúncia na Câmara no mês de Fevereiro 2018, ele não mais aceitou o dinheiro; 3º) - Declara que durante a denúncia teve problema com seu endereço, pois não reside neste município de Primavera do Leste, e sim no município de Poxoréu. E, que o Vereador Marcos Piru induziu o declarante para que ele indicasse um endereço deste município, pois só assim a Câmara poderia dar andamento no processo de cassação do Vereador Josafá. Como o declarante possui um endereço em seu nome aqui nesse município indicou esse endereço que ele não morava só para atender o pedido do Vereador Piru; 4º) - Declara ainda que não tem nada contra a pessoa do Vereador Josafá, e só fez a denúncia caluniosa e eivada de erros a pedido do vereador Marcos Piru; 5º) - Por fim declara, que a presente é a mais pura expressão da verdade, que é celebrada de livre espontânea vontade dele declarante, sem induzimento ou coação de quem quer que seja e se necessário for ratifica a presente perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. **NADA MAIS FOI DECLARADO.**

Lucinda R. de Oliveira e

A Escritura Pública de Declaração se encontra registrada no **Livro 89-E, nas fls. 007, do Cartório do 2º Ofício Registral** desta comarca, portanto é a evidência da prova.

V - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992

A referida Lei 8.429/92, conferiu os atos que configuram as chamadas “improbidades administrativa”, independentemente de ser agente público ou não, ao fazer: “Art. 3º *As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*” (g.n.)

Da mesma sorte, a mesma lei outorgou por inteligência do artigo 14, por qualquer cidadão a faculdade de representar à autoridade administrativa, para a instauração de investigação por improbidade administrativa, quando vez constar:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

“Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao **Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.”

Hely Lopes Meirelles reportando-se a Hauriou leciona:

Lucinda R de Oliveira Fls. 4 de 9

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, "caput"). Não se trata (...) da moral comum, **mas sim de uma moral jurídica (...) o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. O inegável é que a moralidade administrativa integra o direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade (...)**" (Direito Administrativo Brasileira, 14ª ed. pág. 79).

É necessário adverti-los de que, caso o denunciado seja afastado pela via judicial, a Câmara Municipal sofrerá "respingos" pela inércia em manter o "*improbis*"; cassando-o pela via político-administrativo, demonstrará ao Povo o valor que separa esta Casa daquele "*improbis*".

Como evidente, o vereador **ANTÔNIO vulgo Perú**, segundo o declarante RUBERLEI, se beneficiou de forma direta ao comprar ao RUBERLEI, representação com o fim doloso de cassar o mandato do vereador JOSAFÁ, e com isso se beneficiar, uma vez que em seguida foi empossado com toda pompa por essa augusta Casa, sob aplausos de seus pares, e por consequência cometeu improbidade prevista no art. 19, da Lei 8429/92 ao dispor: "**Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.**"

Observe-se ainda, que o conceito jurídico trazido para "improbidade", é: **substantivo feminino 1. ausência de probidade; desonestidade. 2. ação má, perversa; maldade, perversidade.**

Como evidente, esses conceitos foram trazidos pela representação apresentada pelo Sr. RUBERLEI, de forma que ao apresentar denúncia **mediante promessa de pagamento e vantagens no valor de R\$ 10 mil reais contra JOSAFÁ**, induziu à essa Colenda Câmara, que em conluio com o agora vereador ANTÔNIO vulgo Perú, a abertura de processo de cassação de mandato legítimo, mesmo sabendo aqueles, que os motivos eram falsos, e que mesmo fossem verdadeiros, **se mediante pagamento de vantagens**, se mostrou improbo, imoral e criminoso, por atentar **contra a moralidade pública**, em detrimento do decoro parlamentar inerente à todo homem público e a **dignidade desta Casa de Leis**.

Ora Senhores, não pode ser moralmente aceito em uma sociedade séria, que uma pessoa honesta permitisse pagar a outro cidadão para

Lucinda R de Oliveira

que apresentasse na Câmara Municipal uma denúncia, contra um vereador eleito pelo sufrágio, com o fim de cassar o mandato, e por consequência de sua cassação, ela possa assumir aquela vaga levando as vantagens inerente ao cargo empossado, e ainda posar de **"paladino da moralidade"** como se apresenta o vereador "Perú" na Tribuna desta Casa de Leis.

Da mesma forma, caso fosse legítimo, porque então PERÚ pagou ao senhor RUBERLEI para que apresentasse a denúncia?

A resposta é evidente, leva nos à crê, que desde o início foi tudo engendrado pelo vereador PERÚ, com o fim de se beneficiar com a cassação do vereador JOSAFÁ, que diga-se de passagem, foi eleito duas vezes pelo povo, não foi o caso do vereador PERÚ que na última eleição se consagrou apenas e tão somente apenas, ao título de **"suplente"** do vereador JOSAFÁ, e num ato de covardia e deslealdade, atentou contra a dignidade desta Casa de Leis, e contra a moralidade pública que se espera de todo homem de brio republicano.

É sabido e notório que a lei quando serve aos interesses mais hediondos, é aquilo que se chama de **"dignidade imoral"**, de modo que nada melhor que a lei para falsificar a democracia ou a falta dela, e nada mais patético que ser hipócrita sem ter nenhuma necessidade da hipocrisia.

Necessário trazer a tona, que na sede das quimeras utopistas que abeiram a convicção numa justiça universal sublinhada pelo direito natural, é possível crer, que os homens venham um dia a guiar-se pelos ditames do justo, e o justo seja familiar as suas consciências; neste dia o Direito cobrará vida própria e aquela autonomia irrenunciável e inconcessível da verdade mesma; é pena que tal dia nunca tenha chegado e o direito seja até hoje nada mais que um espelho dos interesses, vez ou outra, apenas fustigados por uma centelha do dever-se.

Assim, ao proceder **Perú** com esse crime, atentou frontalmente de forma dolosa, contra a dignidade desta Casa de Leis e de seus pares que foram todos enganados pela famigerada representação apresentada pelo Sr. RUBERLEI contra o ex vereador JOSAFÁ.

Ora, se o ex-vereador JOSAFÁ foi castigado com a sanção da perda do mandato por essa Augusta Casa de Lei mediante representação comprada pelo vereador **Perú, com o fim de se auto beneficiar de forma criminosa**, que sanção deve ser aplicada ao vereador PERÚ por seu crime e improbidade praticada?

Lucinda R de Oliveira

São perguntas que a Câmara Municipal na condição de órgão julgador **deve responder de forma exemplar e pedagógica**, considerando que caso não haja punição exemplar, estará essa Câmara Municipal se alinhando com tal conduta impropria deste, em detrimento da moralidade pública que deve primar seus feitos.

Necessário trazer aqui o conceito coloquial do homem "improbus": Significado de Ímprobo adjetivo: Que não possui probidade; desprovido de integridade e honestidade; desonesto. De realização difícil; muito árduo; fatigante. ... substantivo masculino Indivíduo desonesto; aquele que não é probo.

Na mesma forma, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 3º, conceituou a aplicação da Lei quando disse:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (g.n.)

Na mesma toada, a representação fabricada e apresentada pelo cidadão RUBERLEI, que culminou na cassação do ex-vereador JOSAFÁ, apontava a improbidade daquele, o que se encaixa como luva na inteligência prevista no artigo 19 da Lei de Improbidade ao dizer:

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente."

Como evidente, o ex vereador JOSAFÁ foi injustiçado, em ardilosa representação forjada na cozinha covarde do ora denunciado ANTÔNIO MARCOS "Perú", mediante pagamento ao Sr. RUBERLEI no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e essa Casa foi enganada, de forma que a reputação dos membros desta Augusta Casa se encontra sob suspeitas se não corrigir de forma exemplar, a injustiça praticada com o fim de punir aquele que deu causa ao erro capital.

Como evidente, o agora vereador Perú não zelou pela probidade a teor do artigo 4º, da Lei nº 8.429/92, ao dispor:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Lucinda R. de Oliveira

Assim, ao proceder **PERÚ** com a compra de representação contra JOSAFÁ, faltou com a **observância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade**, devendo ser punido com a cassação do mandato, que aliás não foi conquistado pelo voto popular, e sim, através de ato criminoso e desonroso, aplicado "*in casu*", operou-se o princípio do "*fruits of the poisonous tree*" = **(frutos da árvore envenenada)**, que equipa-se ao vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela "representação, que cassou JOSAFÁ.

Neste interim, observa-se a inteligência do artigo 5º da Lei 8429/92, ao dispor:

"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, **dolosa** ou **culposa**, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**" (g.n.)

Desta forma, o dano causado pelo vereador ANTÔNIO MARCO – PERÚ, é inerente a **proibição administrativa** prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, parafraseando Ulisses Guimarães: "**quem viola a constituição, é traidor da pátria**", e desta forma evidentemente o denunciado violou a Constituição da República, tornando-se um traidor!

VI - DOS PEDIDOS

a) Em face as razões acima aludidas e demonstradas, é o presente para requerer a Vossa Excelência, que na forma do art. 5º, II do DL. 201/67, dê publicidade por sua leitura e consulte o Plenário quanto ao seu recebimento, se recebida seja instaurada a Comissão Processante, devendo ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

b) Sejam oficiadas ao Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para efeito do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8429/92;

c) Depois de oferecida ampla defesa, seja o vereador ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, cassado o seu mandato pelas práticas de **quebra de decoro parlamentar, improbidade administrativa e incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;**

d) Seja intimado a depor a testemunha RUBERLEI FERREIRA DIAS, brasileiro, casado, pastor evangélico, portador da cédula de identidade nº

Lucinda R. de Oliveira

0884537-9 SSP/MT, e do CPF 884.767.581-20, residente e domiciliado na Rua "g", Quadra 2, Lote 6, no assentamento Vale Verde, município de Poxoréu/MT;

e) Seja intimado a depor a testemunha JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, podendo ser encontrado na Avenida Belo Horizonte, nº 189 – Bairro Centro Leste, nesta cidade e comarca de Primavera do Leste/MT.

Posto isto,
Pede Deferimento.

Primavera do Leste/MT, 14 de maio de 2020.



LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante/cidadã

Instrui com:

1. Cópia do Título de Eleitora;
2. Cópia da Escritura Pública de Declaração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

2º Ofício Notarial

Av. Amazonas, 235 - Centro - Primavera do Leste-MT - CEP 78.850-000

Fone: (66) 3498-1005 - cartoriopva@uol.com.br

Belª Lauramir de Souza Barbosa

Tabeliã Designada

LIVRO Nº. 89-E
FOLHAS: 007
PROTOCOLO: 36885

Câmara Municipal	Pva do Leste-MT
FL. nº	010

2º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL
Fone (66) 3498-1005
Av. Amazonas 235 - Centro
Primavera do Leste - MT
Belª Lauramir de Souza Barbosa
Tabeliã Designada
Belª Mirian Andre Ferreira
Tabeliã Substituta
e-mail: cartoriopva@uol.com

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA QUE FAZ, O SR. RUBERLEI FERREIRA DIAS, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:-

S A I B A M, quantos esta Escritura Pública Declaratória, virem, que sendo aos sete (07) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, neste Segundo Ofício do Serviço Notarial, perante mim, Belª. MIRIAN ANDRE FERREIRA, Tabeliã Substituta, compareceu a parte, a saber, como: //

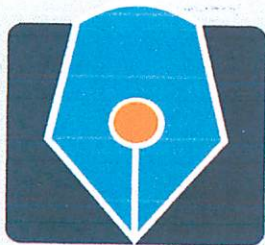
I) - OUTORGANTE DECLARANTE:

o **Sr. RUBERLEI FERREIRA DIAS**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 08845379, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, e inscrito no CPF/MF sob nº. 884.767.581-20, documentos extraídos da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº. 06049466207, emitida em 20/03/2019, pelo Departamento Estadual de Trânsito, brasileiro, declarou ser casado, pedreiro, nascido em 21/08/1972, filho de José Justino Dias e de Francisca Ferreira Dias, natural de Poxoréo, Estado de Mato Grosso, residente e domiciliado na Chácara Vitória, Rua G, nº. 06, Vale Verde, no Município de Poxoréo, Estado de Mato Grosso, ora de passagem por esta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso. Pessoa reconhecida como a própria de mim Tabeliã Substituta, através dos documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. //

II) - DAS DECLARAÇÕES:

E, assim, perante mim pelo **OUTORGANTE DECLARANTE**, foi dito o seguinte: **1º)** - Que, foi procurado pelo Vereador Marcus Pirú no mês de Janeiro de 2018, para fazer uma denúncia caluniosa na Câmara dos Vereadores da Cidade de Primavera do Leste, contra o Vereador Josafá, para induzir os Vereadores desse município em erro com o intuito de prejudicar o Vereador Josafá, pois só prejudicando o Vereador Josafá o Vereador Marcus Piru iria assumir a cadeira de vereador; **2º)** - Que, o Vereador Piru não teve votos para se reeleger, mas existia a possibilidade dele assumir o cargo se tirasse o Vereador Josafá. Pelo Declarante foi dito que para fazer essa denúncia o Vereador Marcos Piru lhe ofereceu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e que, no primeiro momento o declarante aceitou o dinheiro, mas depois de fazer a denúncia na Câmara no mês de Fevereiro 2018, ele não mais aceitou o dinheiro; **3º)** - Declara que durante a denúncia teve problema com seu endereço, pois não reside neste município de Primavera do Leste, e sim no município de Poxoréo. E, que o Vereador Marcos Piru induziu o declarante para que ele indicasse um endereço deste município, pois só assim a Câmara poderia dar andamento no processo de cassação do Vereador Josafá. Como o declarante possui um endereço em seu nome aqui nesse município indicou esse endereço que ele não morava só para atender o pedido do Vereador Piru; **4º)** - Declara ainda que não tem nada contra a pessoa do Vereador Josafá, e só fez a denúncia caluniosa e eivada de erros a pedido do vereador Marcos Piru; **5º)** - Por fim declara, que a presente é a mais pura expressão da verdade, que é celebrada de livre espontânea vontade dele declarante, sem induzimento ou coação de quem quer que seja e se necessário for ratifica a presente perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. **NADA MAIS FOI DECLARADO.** //

III) - ENCERRAMENTO:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

2º Ofício Notarial

Av. Amazonas, 235 - Centro - Primavera do Leste-MT - CEP 78.850-000

Fone: (66) 3498-1005 - cartoriopva@uol.com.br

Belª Lauramir de Souza Barbosa

Tabeliã Designada

E, assim disse e me pediu do que dou fé, lavrei-lhe a presente escritura, a qual feita e lhe sendo lida, achou em tudo conforme, aceita, outorga e assina. Foram dispensadas as presenças e assinaturas das testemunhas pela parte em conformidade ao artigo 366, § 5º, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria - Geral da Justiça - Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso. E, Eu, *[assinatura]*, Belª. MIRIAN ANDRE FERREIRA, Tabeliã Substituta, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Dou fé e assino.

Em testº. *[assinatura]* da verdade.

[assinatura]
Belª. MIRIAN ANDRE FERREIRA
Tabeliã Substituta

Ruberlei F. Dias

Sr. RUBERLEI FERREIRA DIAS - OUTORGANTE DECLARANTE

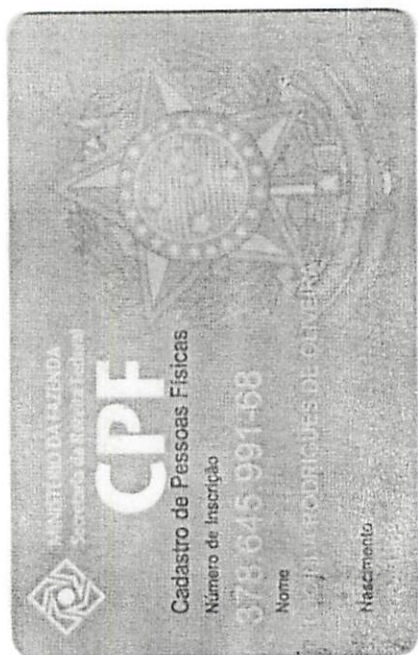
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E REGISTROS - CÓDIGO DO CARTÓRIO 140

CÓDIGO DO ATO: 13

BJQ 55554 - R\$193,60

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos





L. 3330 B/FASICO
C/s/ Sbc: RES: MTCB1 / RESIDENCIAL-RESIDENCIAL
Folha nº 6 - 149 - 24 - 3860 Referência Abr/2020
Índice: 000C513191 Emissão: 09/04/2020

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua Vereador João Barbosa Caramuru, 184
Cuiabá/MT - CEP 78010-900
CNPJ 03.467.321/0001-99 - Insc. Est. 13.020.425-0
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série: B-U Nº 032.880.859
Cód. para Déb. Automático: 00001688989

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 646 4196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Abr / 2020	09/04/2020	11/05/2020	378.645.991-68 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora): 6/168698-9

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos
Conforme previsto no 12.037 de 28 de julho de 2009,
informamos a quitação dos débitos referentes aos futu-
ros meses regulares de energia elétrica desta unidade
inscrita em vencimentos no ano de 2016 e nos anos an-
teriores. Esta declaração substitui, para a comprovação
do cumprimento das obrigações do consumidor, as qui-
tações dos faturamentos mensais dos débitos do ano
a que se refere, e dos anos anteriores.

Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te
atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ON e What-
sApp 59989-7974

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
11/03/20	6192	09/04/20	6213	10	310	29

Demonstrativo

Cód.	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Base Calc	Alíq. Icms (R\$)	Base Calc	Pct (R\$)	Cofato (R\$)	Demonstrativo	
									Tributos Totais (R\$)	ICMS (R\$)
0001	Consumo em kWh	310,000	0.909510	281,95	281,95	25	70,48	281,95	3,05	14,08
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0007	Contrib. de Ilum Pub			18,98	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

C: DI Código de Classificação do Item	TOTAL:	900,91	221,95	70,48	221,95	3,05	14,08
Informal Tributos	0.00268/3						

Media últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
327	13/05/2020	R\$ 300,91

Histórico de Consumo (kWh)

320	310	280	230	250	310	330	350	390	370	430	370
Apr/19	May/19	Jun/19	Jul/19	Aug/19	Sep/19	Oct/19	Nov/19	Dec/19	Jan/20	Feb/20	Mar/20

RESERVADO AO FISCO

2931.a24f.e103.f618.17d6.734d.5249.a360.

Indicadores de Qualidade 27/2020 - PRIMAVERA DO LESTE

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
NOMINAL	5,43	0,00	NOMINAL	220
10 TRIMESTRAL	10,98			
10 ANUAL	21,73			
10 MENSAL	3,55	0,00	CONTRATADA	202
12 TRIMESTRAL	7,10		LIMITE SUPERIOR	231
12 ANUAL	14,20		LIMITE SUPERIOR	
12 MENSAL	3,11	0,00		
16 TRIMESTRAL	12,22			

Composição do Consumo

Discriminacao	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/MT	55,25	21,70
Compra de Energia	101,81	39,83
Serviço de Transmissão	5,21	1,73
Encargos Setoriais	22,34	7,32
Impostos Diretos e Encargos	106,57	35,42
Outros Serviços	0,30	0,00
Total	300,91	100,00

Valor do EUSD (Ref. 2/2020) R\$ 149,36

ATENÇÃO

- Seu CPF foi protestado? Consulte através do site <http://pesquedaprotesto.com.br>

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

C0190.00009 03116.893003 14213.027171 5 82540000030091

FACADOR: LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ 378.645.981-68
A/GENCIA PARANA 824/ 1490607456000 - PRIMAVERA II - PRIMAVERA DO LESTE / MT CEP 79850000

Nº do Nr.	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
3 138930014213027	000168698202004	13/05/2020	R\$ 300,91	

BENEFICIARIO ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ 03.487.321/0001-99

Atividade / Código do beneficiário 3064-3 / 110339-1



